



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

PROCESSO Nº 24893/2019

ATA DA SESSÃO EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PROPRIOS PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2020, às 08h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO para deliberar sobre o recurso interposto para pregão em epígrafe pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 15.510.770/0001-51, com endereço na rua Marcos Tomazini, 145, cidade de Londrina-PR, protocolado nesta Administração em 18/09/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 44, dispõe:

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Também neste sentido está descrito o edital:

***10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.*

Como não houve vencedor na disputa em tela, findando-se fracassado o lote, por analogia, abre-se o prazo acima citado para eventuais manifestações, o que ocorre no caso em tela.

Tendo sido divulgado a referida peça recursal e aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente – SCJ SEGURANÇA DIGITAL:

Alega a Recorrente que sua desclassificação fora realizada de forma indevida, afrontando a legislação, tendo em vista que os produtos apresentados atendem as especificações exigidas, trazendo para tanto os links para acesso aos catálogos, afirmando ser estes os descritivos apresentados na licitação. Afirma ainda que por ser sua proposta mais vantajosa, esta merece ser reclassificada.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação técnica da Secretária Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

“Considerando determinação de Vossa Senhoria passo analisar o recurso e emitir parecer:

A empresa alega que o computador apresentado na proposta, item 25, atende ao edital, juntando possível catálogo do equipamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A marca/modelo apresentado na proposta é o Lenovo TkCenthinre M910 Tiny, conforme fls. 466, a qual não atende as especificações. Fundamentação constante no despacho de fls. 479;

No recurso apresentado, apesar de citar o modelo TkCenthinre M910 Tiny, o link e os catálogos são do modelo ThinkCentre M910SFF;

Conforme busca efetuada na página da web da fabricante Lenovo no item referência de especificações do produto (<https://psref.lenovo.com/Search?kw=m910>), observou que a linha ThinkCentre_M910 possui cinco derivações:

Think CentreM910xTiny

(https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M910x_Tiny_datasheet_EN.pdf);

ThinkCentreM910xAIO

(https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M910z_AIO_datasheet_EN.pdf);

ThinkCentreM910Tiny

(https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M910_Tiny_datasheet_EN.pdf);

ThinkCentreM910Tower

(https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M910_SFF_datasheet_EN.pdf)

ThinkCenterM910SFF

(https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M910x_SFF_datasheet_EN.pdf)

As especificações apresentadas no recurso e no catalogo são de modelos diferentes o equipamento da proposta, apesar de citar o modelo TkCenthinre M910 Tiny.

Pelo exposto, sugerimos o indeferimento do recurso tendo em vista que o modelo apresentado na proposta não atende as especificações do Edital, motivos já expostos, fls. 479.”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Recebidos os autos e analisadas todas as argumentações e os fatos expostos, passemos ao julgamento pautado por todos o conteúdo dos autos e pela Lei de Regência e todo o arcabouço sobre a matéria.

A Recorrente alega que teve sua proposta desclassificada de forma arbitrária, já que seu produto atenderia o exigido em edital.

A equipe técnica da unidade solicitante por seu turno reitera o seu posicionamento pela improcedência do produto ofertado, uma vez que as especificações são incompatíveis com o descritivo estabelecido no termo de referência.

Pautados pela técnica e pelos dados apresentados, calcados pelos princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além de todos os demais que lhes são correlatos, entende-se que a decisão de desclassificação deve ser mantida, tendo em vista que tecnicamente a especificação do produto ofertado não atende às exigências estabelecidas em edital.

Caso esta Administração tomasse outra conduta que não fosse esta, estaria afrontando de maneira vexatória e descabida a legislação que rege o assunto, bem como todos os princípios acima citados, já que não agiria com isonomia e impessoalidade, já que estaria privilegiando e admitindo atos que comprometem a competitividade e a igualdade entre os participantes. Além disto, não pode a Administração tolerar em nome de um eventual argumento de economicidade, atos que maculem o procedimento, tendo em vista que há uma desigualdade na competitividade.

Apesar de a Recorrente trazer trechos legais e doutrina para tentar justificar seu posicionamento, estes não se prestam a este fim, pois resta claro a tentativa de legitimar uma argumentação que não se sustenta por si, o que demonstra um indicio de levar a erro a Administração para que reveja a sua posição e privilegie a afronta ao edital e, em última instância, o Estado Democrático de Direito, ferindo assim a Constituição Federal e a lisura do certame.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro